



PARECER Nº 265, DE 2025, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 2025

Por meio da Mensagem A-nº 30/2025, o Senhor Governador encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, que institui a carreira de Especialista Social no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria de Desenvolvimento Social.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta pelo período regimental, a propositura recebeu 10 (dez) emendas dos nobres pares.

Após o prazo de permanência em pauta, a propositura foi distribuída às comissões em epígrafe, nos termos regimentais.

O Senhor Governador encaminhou, ainda, a Mensagem Aditiva A-nº 34/2025, promovendo alterações ao projeto inicialmente enviado.

Posteriormente, com base na alínea “d”, do inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou a presente Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas, para análise e emissão de parecer sobre a propositura, analisando os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, orçamentários, financeiros e meritórios.

Como relator designado pelo Senhor Presidente desta reunião, passamos a analisar a propositura.

I - DO PROJETO

O presente projeto institui a carreira de Especialista Social no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Os integrantes da carreira ficarão sujeitos ao regime da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo), e à Jornada Completa de Trabalho, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

De acordo com o artigo 2º do projeto, serão atribuições do cargo de Especialista social:

I - desenvolver estudos, visando ao conhecimento e à avaliação da realidade social da população do Estado;

II - planejar, elaborar, avaliar e acompanhar programas voltados à área de assistência social;

III - desenvolver e elaborar instrumentos a serem utilizados para a execução e avaliação de programas na área de assistência social junto a municípios, entidades e organizações que atuem nessa área, bem como orientar a aplicação desses programas;

IV - planejar os aspectos metodológicos para o desenvolvimento de sistemas de informações;

V - orientar a comunidade na criação e gestão de atividades sociais;

VI - acompanhar e promover a articulação de programas e parcerias intersetoriais;

VII - analisar documentos e acompanhar processos;

VIII - emitir pareceres técnicos;

IX - executar outras atividades afins.

Na forma do disposto no artigo 3º do projeto, a carreira de Especialista Social será constituída de 6 (seis) Níveis, e cada um deles compostos por 3 (três) Categorias, na forma do Anexo I do projeto.

Nos termos do artigo 11 da propositura, o Especialista Social será remunerado por subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado, fixado em parcela única, nos termos do Anexo I do projeto, vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária, exceto:

I - décimo terceiro salário, a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - férias e acréscimo de 1/3 (um terço) de férias;

III - abono de permanência, previsto no § 19 do artigo 126 da Constituição do Estado, se cabível;

IV - vantagens asseguradas aos servidores ocupantes de cargo público pelo § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, se cabíveis;

V - Bonificação por Resultados - BR, a que se refere a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021;

VI - retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento de que trata a Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023;

VII - verbas de caráter indenizatório.

De acordo com o artigo 19 da propositura, a lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicar-se-ão, no que couber, aos inativos e pensionistas com paridade de vencimentos.

Ficarão revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º a 8º, o inciso I e parágrafo único do artigo 9º, os artigos 10 a 13, e o parágrafo único do artigo 15, da Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998.

De acordo com o artigo 1º das Disposições Transitórias, os cargos das classes de Agente de Desenvolvimento Social e de Especialista em Desenvolvimento Social, instituídas pela Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998, ficarão enquadrados na forma do Anexo

II do projeto, no mesmo Nível em que se encontram na data da publicação da futura lei complementar.

No tocante à mensagem aditiva do Senhor Governador, em resumo, a medida modifica o projeto nos seguintes pontos: (a) altera a redação do § 2º do artigo 12, prevendo a realização anual do processo de avaliação para fins de promoção; (b) altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 14, aumentando de 40% para 70% o contingente que poderá ser beneficiado com a promoção; (c) modifica o inciso VI do artigo 16, com hipótese de não interrupção do interstício para fins de progressão funcional; (d) altera o artigo 21, postergando vigência da lei complementar para o mês seguinte ao de sua publicação; e (e) acrescenta o § 6º ao artigo 1º das Disposições Transitórias, permitindo que o servidor possa participar do primeiro processo de promoção ou progressão, independentemente do nível em que estiver enquadrado, desde que já tenha cumprido o interstício exigido para o nível em que se encontrava, na data de entrada em vigor da lei complementar.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto, na execução da Política de Assistência Social, executada no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, cabe à Secretaria de Desenvolvimento Social um papel estratégico de coordenação da política de assistência social no Estado de São Paulo, que compreende 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios, devendo estabelecer diretrizes para a execução dessas políticas, conforme cenário social e demandas das respectivas populações alvo, além de: criar mecanismos de apoio aos governos municipais e à rede de organizações da sociedade civil; oferecer o cofinanciamento aos municípios; realizar apoio técnico, capacitação, monitoramento e avaliação; dentre outras ações desenvolvidas em todo o estado voltadas ao desenvolvimento da política de assistência social.

Além disso, também nos termos da exposição de motivos, existe uma diferença de remuneração muito grande entre os atuais Agentes e Especialistas de Desenvolvimento Social, e os demais cargos de Especialistas existentes em outras Pastas do Governo do Estado, tais como Especialista Ambiental, Especialista em Políticas Públicas, Especialista de

Regulação de Transporte, Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos, dentre outros, uma realidade injusta e injustificável, razão pela qual se faz necessária reestruturação que é objeto do presente projeto de lei.

Com relação ao impacto financeiro, de acordo com o demonstrativo acostado aos autos, a presente proposição traria um custo mensal na ordem de R\$ R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais), perfazendo um impacto na ordem de R\$ 2.6 milhões para 2025 e na ordem de R\$ 4.2 milhões nos exercícios de 2026 e de 2027.

A matéria tratada na proposição é de natureza legislativa, e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual.

No que concerne ao aspecto financeiro-orçamentário, não verificamos qualquer óbice ao avanço da proposição, estando suficientemente instruída e demonstrada a viabilidade de o Estado arcar com as respectivas despesas.

No mérito, o projeto se reveste de inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa, uma vez que promove a modernização e a valorização da carreira de Especialista Social que, como se vê, é fundamental para a execução de importantes políticas públicas de assistência social no nosso Estado.

Assim, somos favoráveis à aprovação do PLC nº 16/2025 e da Mensagem Aditiva, sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, bem como quanto ao mérito.

II - DAS EMENDAS

Conforme relatamos, no curso do processo legislativo foram apresentadas 10 (dez) emendas, que passamos a analisar.

A emenda de nº 1 modifica a redação do artigo 1º das Disposições Transitórias do projeto, com a intenção de realizar novo enquadramento das classes de Agente de Desenvolvimento Social e de Especialista em Desenvolvimento Social. Em que pese a nobre intenção contida na proposta, consideramos que tal medida não se faz necessária, uma vez que o projeto sob análise respeita o enquadramento em que o servidor estiver

na data da entrada em vigor da nova lei, evitando que haja qualquer prejuízo remuneratório.

Além disso, entendemos que o conteúdo da referida emenda tem potencial de acarretar acréscimo de despesas ao projeto, entretanto, na forma do artigo 24, § 5º da Constituição do Estado, é vedado o acréscimo de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

As emendas de nº 2 e 10 modificam o artigo 4º da propositura, de modo a prever uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010. A emenda de nº 2 condiciona tal jornada de trabalho nos casos em que o servidor tiver formação superior em serviço social.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, observa-se que, de acordo com o artigo 5º, inciso I do projeto, caberá ao edital de concurso público a definição do curso de nível superior a ser exigido para os candidatos, de acordo com a área de atuação.

Na sequência, a emenda de nº 3 modifica a redação do § 2º do artigo 12, estabelecendo que o processo de avaliação de desenvolvimento para fins de promoção deverá realizado anualmente. Entendemos que assiste razão à proposta que, inclusive, já foi incorporada na Mensagem Aditiva encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

As emendas de nº 4 e 8 alteram a redação do “caput” e do § 1º do artigo 14 do projeto, reduzindo o interstício mínimo de 2 anos para 1 ano, para fins de participação no processo de promoção, e aumentando de 40% para 50% o contingente dos integrantes da última categoria dos Níveis I a V da carreira de Especialista Social, que poderão ser beneficiados, anualmente, com o processo de promoção.

Apesar da nobre intenção contida nas propostas, entendemos que seu conteúdo tem o potencial de acarretar acréscimo de despesas ao projeto, sendo que, na forma do

artigo 24, § 5º da Constituição do Estado, é vedado o acréscimo de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, observa-se que a Mensagem Aditiva do Senhor Governador já contemplou parcialmente a medida, aumentando tal limite contingencial de 40% para 70%.

As emendas de nº 5 e 9 acrescentam novo parágrafo ao artigo 18 do projeto, estabelecendo que a composição da Comissão de Avaliação de Desempenho e Evolução da Carreira de Especialista Social deverá prever a participação de representantes eleitos dos servidores.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, entendemos que a redação da propositura deve ser mantida inalterada, de modo que o decreto estabeleça a composição da comissão, de acordo com a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

Na sequência, a emenda de nº 6 acrescenta novo parágrafo ao artigo 5º da propositura, estabelecendo que a Administração Pública deverá realizar concursos públicos regulares para o provimento dos cargos de Especialista Social, com periodicidade máxima de 3 (três) anos, salvo impedimento justificado.

Apesar da justa preocupação do proponente, não podemos aquiescer com o seu acolhimento, pois, em nossa análise, a abertura de concurso público é ato de natureza discricionária, e que deve observar o planejamento administrativo e orçamentário. Assim, a imposição de tal obrigação, pela via da emenda parlamentar, configuraria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Adiante, observamos que a emenda de nº 7 altera a redação do § 5º do artigo 1º das disposições transitórias, determinando que o valor correspondente ao somatório das vantagens a que se refere o § 4º do mesmo artigo (adicional por tempo de serviço e sexta-parte incidentes sobre o valor do abono permanência recebido por força de decisão judicial

transitado em julgado), deva integrar os proventos de aposentadoria ou pensão por morte, nos casos em que o servidor tiver adquirido o direito de paridade.

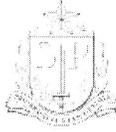
Consideramos indevida a modificação proposta, pois não se pode acrescer à aposentadoria ou pensão por morte valores relativos a abono permanência, e por consequência também os relativos a adicional por tempo de serviço e sexta-parte incidentes sobre o referido abono. Além disso, a emenda se equivoca quando cita o direito de paridade, uma vez que tal direito diz respeito ao reajuste do valor da aposentadoria nos mesmos moldes do reajuste da remuneração do servidor ativo.

Cabe mencionar que o § 5º que ora se pretende modificar já estabelece, da forma mais justa e adequada possível, que as supramencionadas vantagens serão pagas ao servidor até o dia da aposentadoria, na forma de Vantagem Pessoal decorrente de Enquadramento Subsídio - VPES.

III - DO VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 16 de 2025 e à Mensagem Aditiva, e contrário às emendas de nº 1 a 10.

Carlos Cezar – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 10 de Junho às 15 horas no SALA 5 NUBS.

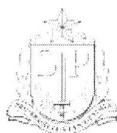
Item único de Pauta: Projeto de lei Complementar 16/2025

Relator: DEPUTADO CARLOS Cezar

Aprovado como parecer o voto: FAVORÁVEL AO PROJETO E À MENSAJEM ADITIVA; E
CONTÁRIO ÀS EMENDAS DE Nº 1 A 10

Sala das Comissões, em 10 / 06 / 2025

Deputado _____ - Presidente

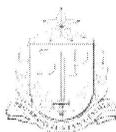


RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Carlos Cezar	FNV	Bruno Zambelli	-
PL	Conte Lopes	-	Dani Alonso	-
PL	Thiago Auricchio	-	Gil Diniz	FNV
PT/PCdoB/PV	Emídio de Souza	-	Luiz Fernando T. Ferreira	-
PT/PCdoB/PV	Reis	FNV	Paulo Fiorilo	-
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	FNV	Professora Bebel	FNV
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	-	Maria Lúcia Amary	-
REPUBLICANOS	Altair Moraes	-	Danilo Campetti	FNV
UNIÃO	Rafael Saraiva	FNV	Solange Freitas	-
PODE	Marcelo Aguiar	FNV	Dr. Eduardo Nóbrega	-
PSD	Marta Costa	FNV	Paulo Correa Jr	-
PSD	Oseias de Madureira	FNV	Rafael Silva	-
PP	Delegado Olim	-	Capitão Telhada	-
Substitutos eventuais				
PL	NER MADUREIRA	FNV		
PSDB/CIDADANIA	DAZIZ JÚNIOR	FNV		

Anotações: _____

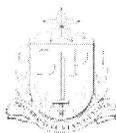


RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	FNV	Bruno Zambelli	-
PL	Rodrigo Moraes	-	Major Mecca	-
PT/PCdoB/PV	Professora Bebel	FNV	Donato	-
PT/PCdoB/PV	Teonilio Barba	-	Luiz Claudio Marcolino	FNV
PSDB/Cidadania	Ortiz Junior	FNV	Ana Carolina Serra	-
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	FNV	Vitão do Cachorrão	-
UNIÃO	Solange Freitas	FNV	Guto Zacarias	-
PSOL/REDE	Guilherme Cortez	FNV	Paula da Bancada Feminista	-
MDB	Itamar Borges	FNV	Jorge Caruso	-
PP	-	-	Delegado Olim	-
NOVO	Leonardo Siqueira	-	-	-
Substitutos eventuais				
PL	Carlos Serra	FNV		

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	FAV	Carlos Cezar	
PL	Fabiana Bolsonaro	FAV	Paulo Mansur	
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	FAV	Paulo Fiorilo	
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	FAV	Teonilio Barba	
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari		Carla Morando	
PSDB/Cidadania	Dirceu Dalben	FAV	Rafa Zimbaldi	
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	FAV	Tomé Abduch	
UNIÃO	Solange Freitas	FAV	Rafael Saraiva	
MDB	Itamar Borges	FAV	Rogério Santos	
PODE	Ricardo França		Fábio Faria de Sá	
PSD	Oseias de Madureira	FAV	Paulo Correa Jr	
Substitutos eventuais				
PODE	MARCELO AQUINO	FAV		

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 10/06/2025

Presidente - _____